



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562

TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)



TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. A concessão de dois intervalos no caso do rurícola deve ser validada (e deduzido o cômputo destes da jornada de trabalho), em face das peculiaridades do trabalho rural (artigo 5º da Lei 5.889/73), mas sem que isso afaste o direito do trabalhador a usufruir de **um** intervalo de, no mínimo, uma hora consecutiva

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE PORECATU, PR**, sendo Recorrente **USINA ALTO ALEGRE S.A. - ACUCAR E ALCOOL** e Recorridos **AROLDO DOS ANJOS GABRIEL** e **COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 322/325, firmada pela Juíza **HELENA MITIE MATSUDA**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a segunda ré.

A ré Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, através do recurso ordinário de fls. 326/334 postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) julgamento "extra petita"; b) horas suplementares; e c) horas "in itinere".

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

Custas recolhidas à fl. 336.

Depósito recursal efetuado à fl. 335.

Contrarrrazões às fls. 339/345, pela primeira ré.

Apesar de devidamente intimado, o autor Aroldo dos Anjos Gabriel não apresentou contrarrrazões.

Os presentes autos não foram remetidos à Procuradoria, em conformidade com o Provimento nº 01/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário interposto, assim como as respectivas contrarrrazões.

2. MÉRITO

a. Julgamento "extra petita"

Aduz a Recorrente que a sentença, na parte em que determinou a exclusão da primeira Ré (Cofercatu) do polo passivo, é *extra petita*, posto ausente pedido neste sentido por parte do Autor que, ao contrário, requereu sua responsabilização subsidiária. Defende que o julgado desconsidera todos os elementos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

dos autos. Entende que "mesmo se reconhecendo o poder-dever do juiz de aplicar o direito, a preservação do contraditório supõe que as partes tenham tido a oportunidade de debater a interpretação na norma jurídica que será aplicada pelo Poder Judiciário" (fl. 328) e que "a aplicação de novas razões de direito, não suscitadas nem discutidas, como ocorreu aqui com a exclusão da Primeira reclamada do polo passivo da ação, deve observar o contraditório, notadamente na sua interação com o princípio da congruência, positivado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fl. 329).

Sem razão.

O Autor esclareceu já na inicial que a primeira Ré foi a sua empregadora originária, e que a segunda Ré é sucessora no empreendimento (fl. 03), requerendo, em consequência, a condenação de ambas em todos os pedidos.

A COFERCATU admitiu expressamente na contestação que "[...] houve a transferência da titularidade da unidade produtiva da primeira reclamada à Usina Alto Alegre, fato que configura a sucessão trabalhista, atraindo a integral responsabilidade da empresa sucessora pelos créditos trabalhistas (independentemente de ajuste realizado entre as empresas), na forma prevista nos arts. 10 e 448 ambos da CLT" (fl. 86, grifei). A USINA ALTO ALEGRE também reconheceu em defesa a existência do negócio jurídico, ainda que tenha tentado eximir-se de responsabilidades por obrigações anteriores a sua concretização com base em acordo mantido entre as contratantes (fl. 162).

Atente-se, contudo, que o acordo celebrado entre sucessor e sucedido acerca da responsabilização pelos débitos trabalhistas não produz absolutamente nenhum efeito na esfera do Direito do Trabalho, para o qual há norma cogente e inderrogável que confere a responsabilidade por todo o contrato de trabalho ao sucessor.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

Valentin Carrion, citando Barreto Prado, afirma que "*O sucessor é responsável até pelos contratos já rescindidos, não quitados, ainda que o anterior o dispense da responsabilidade, [...]*" (COMENTÁRIOS À CLT - SARAIVA - 1997 - ART. 10 - P. 68/9).

Com efeito, verificada a sucessão, se procede uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. O princípio fundamental para efeito da sucessão é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia.

No caso, a segunda Ré é a adquirente do negócio, que passa a se comparar, com a sucessão, à nova proprietária. Esta, repita-se, sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de sua antecessora, inclusive no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, não com a figura física da empregadora, mas com a da Empresa.

Cumprе esclarecer, ainda, que as figuras jurídicas insculpidas nos artigos 2º, § 2º, e 448 da CLT são diametralmente opostas e incompatíveis. A solidariedade está atrelada à existência de grupo econômico entre as empresas devedoras, podendo o reclamante acionar qualquer uma delas, respondendo todas, desde que integrem a relação processual. No entanto, operando-se a sucessão de empregadores, há de responder pelas obrigações trabalhistas apenas o sucessor, sem qualquer responsabilidade do sucedido, em razão daquele assumir o ativo e passivo diante da continuidade da prestação de serviço. Com efeito, como o vínculo permanece, ficando



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

o sucessor obrigado a respeitá-lo - por força de lei -, o sucedido, por via de consequência, se isenta de qualquer responsabilidade.

Assim, considerando-se que a solidariedade decorre da lei ou do contrato, e não se presume (artigo 896, CCB), somente poderia ser deferida se houvesse fraude na sucessão, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não merece nenhuma censura a sentença que declarou a responsabilidade exclusiva da segunda Ré USINA ALTO ALEGRE e rejeitou os pedidos em relação à primeira Ré COFERCATU. Tal julgamento não está, em absoluto, fora dos limites da lide, pois o Juiz "a quo" apenas rejeitou o pedido de responsabilização da primeira Ré, inclusive como esta requereu expressamente em sua defesa, circunstância que também afasta as alegações de inobservância ao contraditório ou sobre os limites de aplicabilidade do princípio *iura novit curia*. Desta forma, inviável reconhecer qualquer afronta ao contido nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC.

REJEITO a arguição.

b. Horas suplementares

Requer a Recorrente a modificação da sentença para que se reconheça a validade dos controles de produção (pirulitos) como meio de prova da jornada de trabalho do início do contrato até 31/07/2010, nos termos dos instrumentos coletivos. Requer, ainda, que a condenação seja restrita ao pagamento do adicional, nos termos da OJ 235, da SDI-1/TST, e que sejam autorizados os abatimentos dos valores já quitados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

Na contestação, a Recorrente defendeu que a jornada correta é devidamente confirmada pelos "pirulitos" e cartões-ponto, ressaltando que a norma coletiva prevê a validade dos aludidos documentos (fl. 165).

A exemplo da cláusula 4.7, do ACT 2008/2009, a norma coletiva disciplinava que "As partes convencionam que o Controle de jornada de trabalho se dará através da chamada dos trabalhadores quando do início do trabalho e lançado na 'Folha de Presença' constando o início e o término da jornada de trabalho e respectivos intervalos, e através do 'Comprovante do Corte de Cana e Controle de Ponto' que será assinado pelo trabalhador diariamente" (fl. 102).

Em relação ao período até julho/2010, vieram aos autos apenas os comprovantes de corte de cana e demonstrativos de ganho do rural de fls. 180/230 e 258/301, respectivamente, que consignam o cumprimento de jornada invariável no decorrer de toda a contratualidade, de forma a se fazer necessária a análise da prova testemunhal que, no caso, não obstante a invalidade dos controles de ponto, confirma como jornada cumprida pelo obreiro a fixada em primeiro grau, ou seja, das 7h às 16h20min. No período posterior, a partir de agosto/2010 (fls. 302 e ss.), passou a ser adotado cartão-ponto, cujos registros foram convalidados na sentença (fl. 323-v).

Destaque-se que, não observo incompatibilidade entre o contido no artigo 74 da CLT e a Lei 5.889/73, que dispõe no seu artigo 1º que "As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943". Desta forma, incide na espécie o entendimento consubstanciado na Súmula 338, do TST:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Disso resulta que era dever da Ré a manutenção dos corretos registros da jornada laborada pelo Autor, que sequer cumpriu os termos postos nos ACTs colacionados, uma vez que os registros apresentados são "britânicos" e, portanto, imprestáveis como meio de prova. Destarte, resta a presunção relativa de veracidade da jornada deduzida na inicial, a qual pode ser elidida através da prova oral.

A prova oral foi emprestada dos autos RT-777/2010 (fls. 20/22).

Das declarações da testemunha ouvida por indicação do Autor, Ademir Reinaldo Lima, se infere que o início das atividades ocorria, efetivamente, por volta das 7h (ou até após), desconsiderando-se o tempo de percurso (vide itens 5 e 6 do seu depoimento, fl. 20-v). Referida testemunha não foi ouvida acerca dos horários de término do trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

A primeira testemunha ouvida a convite da segunda Ré, José Barreto de Santana, não soube informar os horários de trabalho dos empregados no período anterior a abril de 2010 (item 6, fls. 21).

Já a segunda testemunha de defesa, Luiz Henrique Pereira Rosa, disse que "na época da Cofercatu o horário era das 07h00 às 16h20 de segunda a sexta (...) e aos sábados das 07h00 às 13h15" (item 7, fls. 21-v).

Assim, e observando-se os limites do pedido, correta a sentença que fixou que o Autor trabalhava das 7h às 16h20 (em jornada 5x1, cf. fixado em sentença - fl. 323-v) que, aliás, reflete as pré-assinalações consignadas nos "pirulitos".

No que tange ao intervalo intrajornada, a declaração da testemunha Luiz Henrique Pereira Rosa, de que havia "uma hora para almoço e uma para o café" contradiz as informações constantes dos controles de corte de cana e o que fora alegado em contestação ("1h30 para almoço e 30min para café"). Portanto, há que se conferir maior prevalência às declarações da testemunha Ademir Reinaldo de Lima, que disse usufruir vinte minutos de intervalo para almoço e dez minutos para café (fls. 20-v).

Todavia, observando-se os limites do pedido (fl. 05), a sentença comporta reparo para se reconhecer que o Autor usufruía 30 minutos de intervalo para almoço e 15 minutos de intervalo para café, no período em que não havia cartão-ponto. Contudo, isso não modifica o direito ao trabalhador de receber 30 minutos extras diários pela violação do intervalo intrajornada (como já deferidos na sentença às fls. 323-v).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

Registro que a concessão de dois intervalos no caso do rurícola deve ser validada (e deduzido o cômputo destes da jornada de trabalho), em face das peculiaridades do trabalho rural (artigo 5º da Lei 5.889/73), mas sem que isso afaste o direito do trabalhador a usufruir de um intervalo de, no mínimo, uma hora consecutiva.

De forma sucessiva, a Recorrente ainda postula que as horas extras sejam remuneradas apenas com o adicional, ante a condição de tarefeiro do Autor. Quanto ao ponto, parcial reforma é cabível.

Os comprovantes de corte de cana e as folhas de pagamento revelam que o Autor não recebia somente salário por produção, mas também por unidade de tempo, conforme se depreende das rubricas "DIARIA", cujo pagamento era assim realizado em diversas ocasiões, descaracterizando a remuneração por tarefa, ou por produtividade, apenas.

Diante dessa hipótese, encontra aplicabilidade ao caso a OJ 397, da SDI-1/TST, que então dispõe que "O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 340 do TST".

Inaplicável, portanto, o teor da OJ 235, da SDI-1/TST, tal como invocado pela Recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

No mais, ressalto que não se verifica dos demonstrativos juntados aos autos nenhum pagamento de horas extras ao Autor, de modo que não há que se cogitar da determinação de abatimento de valores.

Isso posto, REFORMO PARCIALMENTE para fixar o intervalo para almoço de 30 minutos e o intervalo para o café de 15 minutos, no período em que não havia cartão-ponto (até 31/07/2010), bem como determinar que o pagamento relativo ao trabalho extraordinário observe os parâmetros da OJ 397, da SDI-1/TST.

c. Horas "in itinere"

A segunda Ré pugna pela exclusão da condenação ao pagamento do adicional e reflexos relativos às horas "in itinere", aduzindo que a previsão coletiva estabelece apenas 1 hora na forma simples.

Não obstante já registrados julgamentos em sentido contrário por esta E. Turma, para idêntica situação, diante da sua nova composição, esta E. Turma alterou o entendimento quanto à matéria, passando a acompanhar o voto do Exmo Desembargador Luiz Celso Napp, nestes termos:

Entre os poderes negociais atribuídos aos sindicatos, não se encontra o de limitar, restringir ou até mesmo renunciar ao mínimo que a lei confere ao obreiro, motivo pelo qual considera-se inadmissível a limitação imposta pelos instrumentos normativos à forma de pagamento da jornada itinerante.

A interpretação jurisprudencial extraída do art. 4º da CLT adota a teoria da jornada de trabalho como período à disposição do empregador no centro do trabalho. Inclui-se, nesses termos, a teoria do trabalho in itinere, considerando a jornada como tempo à disposição do empregador no centro ou fora dele, abrangendo o período de deslocamento residência-empresa, e vice-versa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4ª TURMA

CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562

TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)

Impende destacar, como fulcro central a ser discutido, que os instrumentos normativos, representando concessões mútuas, têm que respeitar em sua integralidade os princípios norteadores de proteção do hipossuficiente, sem infringir nenhuma disposição legal de ordem pública. A limitação na forma de pagamento das horas itinerantes impede a aplicação da construção jurisprudencial cristalizada na Súmula 90 do C. TST e de regras jurídicas que disciplinam o tema (arts. 4º e 58, § 2º, CLT).

Convém lembrar que o legislador constituinte originário, ao autorizar a "flexibilização" das condições de trabalho, o fez de forma expressa, tal como quando permitiu a diminuição de salários (art. 7º, VI, CF), a redução de jornada (art. 7º, XIII, CF) e a prorrogação dos turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, CF), mediante autocomposição dos conflitos trabalhistas (ACT ou CCT), o que não é o caso dos presentes autos, razão pela qual é inegável a nulidade das cláusulas convencionais que restringem direito assegurado em lei (arts. 4º e 58, § 2º, CLT).

Desse modo, se as horas in itinere ultrapassam o tempo normal de trabalho, devem ser consideradas horas extras e como tais devem ser remuneradas acrescidas do respectivo adicional, pois as normas coletivas não têm o condão de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores (art. 7º, XVI, CF), ainda mais em se tratando de horas extras.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS -IN ITINERE-. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE PAGAMENTO. FIXAÇÃO DE MONTANTE NUMÉRICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. PRECEDENTES. A limitação de pagamento de horas -in itinere- prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Entretanto, a jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que, pelo menos no tocante às horas itinerantes, é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4ª TURMA

CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562

TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)

instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema (§ 3º do art. 58 da CLT, acrescido pela LC 123/2006). De todo modo, não é viável à negociação coletiva suprimir o direito, porém apenas fixar-lhe o montante numérico, eliminando a -res dúbia- existente (quanto ao montante). No entanto, esta Corte também já firmou entendimento de que, se a regra da ACT eliminar a natureza jurídica salarial da parcela, neste aspecto, a cláusula não teria validade. No caso vertente, a negociação coletiva fixou certo montante numérico a título de horas in itinere- o que é válido, segundo a jurisprudência dominante. Porém, não se acata a regra convencional que retira o caráter salarial da verba e respectivos reflexos. Logo, a condenação que remanesce corresponde à integração salarial e reflexos, observada a base de cálculo das normas coletivas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto. [...]" (TST-RR-470-29.2010.5.09.0091. Rel. Min. MAURÍCIO GODINHO DELGADO. 6ª Turma. Publicado no DEJT em: 07.10.2011)

"HORAS -IN ITINERE-. INSTRUMENTO COLETIVO ESTABUINDO O PAGAMENTO DE UMA HORA POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO. ADICIONAL E REFLEXOS. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 7º, XXVI, E 8º, III, DA CF. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, devendo o benefício instituído via instrumentos normativos ser interpretado nos limites em que foi ajustado. 2. Na hipótese, o Regional, quanto à repercussão das horas -in itinere-, manteve a sentença no tocante aos seus reflexos e adicional, asseverando que a cláusula da norma coletiva que previa que as partes convencionam, que para a jornada "in itinere" será pago 1 (uma) hora por dia efetivamente trabalhado, equivalente à sua remuneração, considerando-se assim o tempo médio dispensado para chegar ao local de trabalho tanto na ida, como na volta- não afastava a natureza salarial da parcela. Nesse contexto, entendeu equivocada a interpretação dada pela Reclamada à referida cláusula, que não afastava a natureza salarial da verba, mas somente determinava o pagamento fixo de uma hora, independentemente do percurso realizado. Além disso, concluiu que o tempo despendido no trajeto casa/trabalho consistia em período à disposição, o que, nos termos dos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90, I e V, do TST, integrava a jornada de trabalho. Diante disso, concluiu estar correta a sentença que condenou a Reclamada no pagamento de diferenças de horas extras itinerantes, com reflexos. 3. O Regional não negou vigência à norma coletiva, mas apenas a interpretou para concluir que, não obstante ela fixasse o pagamento de uma hora diária, independentemente do percurso realizado, não afastou a natureza salarial da parcela paga. E isso, aliado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562

TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)

ao fato de o tempo gasto com o trajeto casa/trabalho consistir período à disposição, levou o Tribunal de origem a concluir que deviam, em relação às horas itinerantes, ser deferidos o adicional e os reflexos postulados. 4. Realmente, a cláusula normativa em discussão em momento nenhum dispõe expressamente acerca da natureza jurídica da parcela, se salarial ou indenizatória, tampouco veda a incidência de reflexos e o pagamento do adicional respectivo, deixando a questão em aberto. Assim, tratando-se de discussão em torno da interpretação e do alcance de cláusula coletiva, não há como divisar violação direta e literal dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-2002-80.2010.5.09.0562. Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO. 7ª Turma. Publicação no DEJT em: 02.12.2011)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES E SEM REFLEXOS. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. No entanto, este preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma conjunta e sistemática com os outros dispositivos de igual estatura constitucional que, no mesmo artigo 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros que não podem pura e simplesmente ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Se as horas in itinere, antes fruto de uma interpretação extensiva do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrada na Súmula nº 90 do TST, passaram, a partir da promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/01, a ser direito trabalhista assegurado por lei (artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integram, também, o patrimônio mínimo indisponível que o ordenamento jurídico trabalhista, em seu conjunto, não admite seja objeto de renúncia ou de transação, seja pelo próprio trabalhador, individualmente considerado, seja pela entidade sindical representativa da categoria profissional correspondente. Assim, se esse tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno por qualquer meio de transporte é computado na jornada de trabalho, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público, ele é, para todos os efeitos legais, tempo trabalhado. E, se assim é, essas horas trabalhadas que ultrapassam o limite semanal e diário da jornada normal são labor extraordinário, nos termos da Súmula 90, item V, desta Corte, in verbis: -HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. V - Considerando que as horas "in itinere" são



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562

TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)

computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)-. Dessarte, se as horas in itinere prestadas pelo reclamante, neste caso, ultrapassavam sua jornada de trabalho, como se extrai claramente do quadro fático delineado pelo acórdão regional, sua natureza de horas extras é inegável, a teor do item V da Súmula nº 90 desta Corte, devendo essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário de no mínimo 50% que o inciso XVI do artigo 7º da Constituição assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais de nosso país. Além disso, o disposto no acordo coletivo ora em análise afronta também o patamar mínimo constitucional e legalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros, ao desconsiderar a flagrante e indubitosa natureza salarial do pagamento correspondente às horas in itinere, que são, obrigatoriamente, tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor dos artigos 4º e 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do próprio item V da Súmula nº 90 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. [...]" (TST-RR-74600-51.2009.5.09.0567. Red. Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. 2ª Turma. Publicado no DEJT em: 01/07/2011)

Assim, norma coletiva de trabalho que estipula a natureza indenizatória das horas in itinere, impedindo o seu cômputo na jornada de trabalho e o seu pagamento como labor extraordinário viola não só preceito constitucional como também o entendimento consubstanciado na Súmula 90 do C. TST

Ante o exposto, **MANTENHO** a r. sentença.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos do

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0002610-78.2010.5.09.0562
TRT: 02655-2010-562-09-00-0 (RO)**

fundamentado: a) fixar o intervalo para almoço de 30 minutos e o intervalo para o café de 15 minutos, no período em que não havia cartão-ponto (até 31/07/2010), bem como determinar que o pagamento relativo ao trabalho extraordinário observe os parâmetros da OJ 397, da SDI-1/TST.

Custas reduzidas, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação em R\$ 3.500,00.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

DES. MÁRCIA DOMINGUES

RELATORA

cic